



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600148-07.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO
ESTADUAL/RS

Requerente: UNIÃO

Interessado: ELOI TAROUCO IRIGARAY

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata a DEPUTADO
ESTADUAL/RS ELOI TAROUCO IRIGARAY - Eleições de 2018. Julgadas as contas, foi
determinado ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em
julgado deu-se em 12/12/2019 (ID 5013933).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A União peticionou nos autos, requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com a devedora, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID 8946333), efetuado com o prestador, cujo teor contempla o parcelamento do débito – valor atualizado de R\$ 4.907,03 (quatro mil, novecentos e sete reais e três centavos) –, dividido em 12 (doze) parcelas mensais e iguais de R\$ 375,35 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) referente ao débito principal e multa; e em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$ 100,92 (cem reais e noventa e dois centavos) referente aos honorários. Ademais, cabe observar que a primeira parcela já foi quitada pela devedora em 02.10.2020 (ID 8946283).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei n.º 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL